

DPC – RECURSOS EM ESPÉCIE**Professor Associado Dr. Carlos Alberto de Salles****Laboratório de Recursos – 8/11/2019**

Identifique os 11 erros da peça, indicando seu fundamento legal, jurisprudencial e/ou doutrinário.

A nota máxima foi atribuída a todos que encontraram pelo menos dez erros válidos (ainda que não enumerados abaixo, desde que juridicamente válidos). Logo, havia mais erros na peça do que a quantidade necessária para obtenção de nota máxima.

<p>EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Erro 1 - Endereçamento. O RExt/Resp é interposto perante o presidente do Tribunal de Justiça (art. 1.029, CPC). O agravo interno, cabível no caso (art. 1.021, CPC), é interposto perante o próprio desembargador-relator. Como já há um relator designado para o caso, descabe endereçar o recurso a “um dos desembargadores das câmaras cíveis”, fórmula esta usada quando o recurso ainda não foi distribuído e o será a algum dos desembargadores. • Erro 2 – Organização judiciária. No âmbito federal, o nome correto é “Tribunal Regional Federal (da 3ª Região, no caso de São Paulo). No âmbito estadual, “Tribunal de Justiça”. Não existe “Tribunal de Justiça Federal”. No âmbito federal, tampuco há “comarcas”, mas “seções” e “subseções” judiciárias (art. 110, CF).
<p>AUTOS nº xxxx</p> <p>FORECEDOR S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra a decisão monocrática, disponibilizado no D.O.E. em dia/mês/2019, que recebeu e atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por CONSUMIDOR contra a decisão do juiz federal da comarca de São Paulo, conforme razões a seguir expostas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Erro 3 – Decisão monocrática → agravo interno. O recurso extraordinário é interposto contra a decisão de “única ou última instância” (art. 102, III, CF). No caso, a última instância é a decisão colegiada pelo Tribunal de Justiça, não a mera decisão monocrática do relator. Contra esta decisão, cabe agravo interno (art. 1.021, CPC). Ademais, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada” (Súmula 281, STF), ou seja, não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. • Erro 4 – RE contra liminar: descabimento. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. (STF, Súmula 735). Embora a súmula fale em descabimento contra acórdão que <i>defer</i> liminar, também não cabe contra o acórdão que <i>indefer</i> liminar, pois, em ambos os casos, pressupõe-se necessidade de análise de urgência e, portanto, de matéria fática.
<p>DO CABIMENTO DO RECURSO</p> <p>O recurso é cabível, nos termos do artigo 102, III, a, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, ao se omitir quanto à correta interpretação da lei federal neste raro caso de características singulares e de alta relevância para as partes, acabou, por consequência, violando os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Erro 5 – Não indicação/ausência de RG. O recurso extraordinário deve indicar a existência de repercussão geral (art. 1.035, §2º), ou seja, de questões de relevância política, social, econômica ou jurídica “que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, §1º, CPC; art. 102, §3º, CF), o que não só não foi destacado no recurso, como parece incompatível com o “raro caso de características singulares e de alta relevância para as partes”. • Erro 6 – Ofensa reflexa. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional

	<p>da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (STF, Súmula 636). Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial (art. 1.033, CPC).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Erro 7 – Não indicação de prequestionamento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (STF, Súmula 282). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (STF, Súmula 356). É necessário ao menos tentar provocar o pré-questionamento “ficto” via embargos de declaração (CPC, art. 1.025).
<p>BREVE SÍNTESE DA DEMANDA FORNECEDOR ajuizou ação de cobrança em face de CONSUMIDOR, perante a Justiça Federal. Em contestação, CONSUMIDOR arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência do pedido. O juízo de 1º grau afastou a preliminar de incompetência e designou audiência de instrução. Contra essa decisão, CONSUMIDOR interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo pelo relator do Tribunal, paralisando a demanda de origem.</p>	
<p>DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO Na medida em que a decisão sobre competência do juízo não está no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, descabe agravo de instrumento. Assim, o relator não poderia ter recebido o agravo de instrumento interposto pelo CONSUMIDOR, nem tampouco lhe conferido suspensivo, paralisando a demanda de origem. Desta forma, verifica-se que a decisão do relator viola a lei federal e, por consequência, o princípio da legalidade. Logo, diante do <i>error in iudicando</i>, a decisão deve ser reformada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Erro 8 – Taxatividade mitigada do rol do Ag.I.: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, Tema Repetitivo nº 988). “É cabível o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo. Isso porque a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida” (STJ, REsp 1704520/MT, DJe 19/12/2018, acórdão representativo do Tema 988). • Erro 9 – Error in procedendo: O objeto do recurso pode envolver vício formal ou substancial. O primeiro diz respeito à falha de procedimento (“error in procedendo”); o segundo, ao erro de julgamento, erro de justiça quanto ao mérito a ser decidido (“error in iudicando”). No caso, o recorrente está alegando um erro de procedimento (admissibilidade de recurso). Nesse sentido, pode-se dizer que, a rigor, caberia pedir a “cassação” da decisão (não propriamente sua “reforma”).
<p>PEDIDO Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que o presente recurso extraordinário seja recebido e encaminhado para o juízo de admissibilidade, de apreciação exclusiva pelo STF, a fim de que este intime o recorrente para contrarrazões e julgue o recurso procedente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Erro 10 – Erros da conclusão: O CPC/15 suprimiu o juízo de admissibilidade pelo juízo <i>a quo</i> em relação à apelação (art. 1.010, §3º), mas não em relação aos recursos especial e extraordinário (art. 1.030, V). Neste, o que é de “apreciação exclusiva pelo STF” é a repercussão geral (art. 1.035, §2º). Ademais, quem intimará o <i>recorrido</i> (recorrido do presente recurso, não recorrente) para contrarrazões é o juízo <i>a quo</i> (no caso, o relator do TJSP; não o STF). • Erro XI – Ausência de peça de interposição. Faltou

	<p>peça de interposição diversa da minuta do recurso, necessária na medida em que o juízo perante o qual se interpõe o recurso é diverso do juízo que o apreciará.</p>
São Paulo, data.	<p><u>*Foram admitidos também outros apontamentos, desde que corretos juridicamente, mesmo que não necessariamente fossem propriamente erros do caso (ex. não demonstração de tempestividade – que é um ponto que seria verificado em provas, como OAB, mas não torna a petição viciada em si; ausência de comprovação de preparo, etc.).</u></p> <p><u>*A “omissão na correta interpretação da lei” é uma fórmula que induz a erro: deixar de interpretar corretamente não é, em si, uma omissão que desafia embargos de declaração, mas, propriamente, um <i>error in iudicando</i>.</u></p> <p><u>*O fato de o relator ter atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento não é um erro. É uma questão de avaliação de urgência e verossimilhança do direito, própria da cognição sumária.</u></p> <p><u>*Não era possível saber, do caso, se a competência era da Justiça Estadual ou Federal. Logo, não é possível julgar se a decisão sobre competência estava correta ou incorreta.</u></p>